FLS.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007165-64.2014.8.26.0566 - 2014/001617** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio

Qualificado

Documento de

Origem:

IP - 175/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Josue Galdino Silva

Data da Audiência 16/12/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSUE GALDINO SILVA, realizada no dia 16 de dezembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado JOSUE GALDINO SILVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSUE GALDINO SILVA pela prática de crime de tentativa de homicídio. Instruído o feito, requeiro a desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave. Após discussão, o acusado efetuou disparos contra a vítima, que admitiu em seu interrogatório. É verdade que sustenta em seu favor que agiu em legítima defesa. Entretanto, em razão da ausência de demonstração de que sofreu lesão corporal, não há como se admitir a sua justificativa. Ademais, a vítima recebeu dois disparos de arma de fogo, que atingiram sua região frontal direita, ocasionando lesão grave, resposta desproporcional à

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

eventual agressão praticada pela vítima, que deu-se em contexto onde aquela queria consumir drogas, comportamento que tinha com o acusado. Se, de um lado não se demonstra cabalmente a intenção homicida, de outro também não se pode dizer que o acusado agiu em legítima defesa. O crime de posse de arma de fogo também ficou Demonstrado diante da confissão do acusado. Note-se que os policiais foram até a casa do acusado no dia dos disparos, conforme se verifica pelo depoimento do PM Lucas (fls. 133/137), não o localizando, mas encontrando em seu quarto munição de arma de fogo. Requeiro a condenação do agente pelo delito de lesão corporal grave e posse de arma de fogo, fixando-se o regime aberto para o cumprimento da pena diante de sua primariedade. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Na oportunidade de sua autodefesa, o réu alegou a tese da legítima defesa, que embora o ferimento causado pela atitude da vítima não esteja comprovado mediante laudo, foi verificada a cicatrtiz deixada nesta audiência. A versão do réu encontra supedâneo no quadro probatório, motivo pelo qual requer sua absolvição. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, com fixação de regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSUE GALDINO SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, IV, c.c. artigo 14, II, do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/03. O réu foi citado (fls. 72) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a desclassificação da acusação para a de lesão corporal de natureza grave, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu ter desferido dois tiros contra a vítima, conforme interrogatório judicial nesta data. Todavia, alegou que o fez em legítima defesa. De fato, o acusado ostenta ferimento que teria sido causado pela vítima, mediante golpe de faca que atingiu o réu no queixo. Mas, ao ser ouvida, a vítima (fls. 29) nega ter investido contra o réu. Não foi apreendida faca no local dos fatos. Não existem indícios suficientes de que o réu de fato tenha sofrido injusta agressão. Assim, afasto a alegação de legítima defesa. Por outro lado, acolho a manifestação do MP como meus motivos de decidir pois não existem elementos de convicção suficientes sobre a presença do animus necandi. Impõe-se a desclassificação para o crime de lesões corporais, cuja natureza é grave, tendo em

FLS.

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 19/12/2016 às 18:07 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007165-64.2014.8.26.0566 e código FQ0000026ESZ.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vista a conclusão do laudo médico de fls. 58, o qual afirma que houve perigo de vida.
A materialidade está demonstrada à fls. 28. Outrossim, a prova não deixa dúvidas de
que o réu possuía a arma de fogo apreendida e periciada nos autos, e que não
possuía autorização para tanto. Também, nesta audiência, o acusado confessou a
posse da arma. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar as penas. Para o
delito de lesões corporais de natureza grave, fixo a pena base em 1 ano de reclusão.
Para o delito de porte de arma, fixo a pena base em 1 ano de detenção e 10 dias-
multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o
acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos
artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade do crime de porte de
arma por 1 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o
caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já
autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Para o crime de lesões corporais,
concedo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo
legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia
condenando-se o réu JOSUE GALDINO SILVA à pena de 1 de reclusão em regime
aberto com sursis, por infração ao artigo 129, §1º, II, do Código Penal; e condenando-
se o réu à pena de 1 ano de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa,
por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de
não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,
lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público: